



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão Presencial SRP n.º 004/2020-FMS

Termo: DECISÓRIO

Razões: Inabilitação – Qualificação Técnica

Recorrente: Gregório e Machado LTDA

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do Município de Pium - TO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa Gregório Machado, devidamente qualificado na peça inicial, CONTRA a decisão de inabilitou a requerente com fundamento no item 9.2, II alínea "a".

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente recurso administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação em epígrafe.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, através de seu recurso, contra decisão do pregoeiro que a inabilitou do certame, em razão da falta de comprovação de capacidade técnica, nos moldes do previsto no instrumento convocatório.

Alega, em síntese, que a CPL agiu em desconformidade com o edital ao inabilitar a recorrente, uma vez que, supostamente, teria apresentado atestado de capacidade técnica e contrato de fornecimento.

Aduz, fornecer, de maneira satisfatória, diversos materiais ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Aragominas-TO, alegando ser suficiente



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

- c) As proponentes deverão apresentar contratos ou ordem de fornecimento de entes públicos comprovando o fornecimento os itens constantes no termo de referência.

Inicialmente, convém ressaltar que, como a própria recorrente apresenta em sua peça recursal, o Edital constitui Lei entre as partes (administração pública e licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item 9.2, II, alínea "a" deveria ser respeitado, o que não fez a RECORRENTE. Esta Administração recorre ao Princípio acima citado quando da inabilitação da RECORRENTE. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, **habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.**

Conforme explicitado pela recorrente em suas razões, o documento apresentado como comprovação de sua capacidade técnica se tratava de um instrumento contratual, supostamente firmado entre a licitante e o município de Aragominas-TO e um atestado de capacidade emitido pelo mesmo município.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrente extraiu-se o seguinte: **(ii)** o contrato não possuía assinatura das partes, tampouco comprovante de sua publicação, sendo, portanto, inválido; **(ii)** o referido instrumento se, porventura, tivesse validade, dispunha sobre o fornecimento de 100 (cem) **testes rápidos covid-19 IgG/IgM**, que; **(iii)** o atestado fornecido pelo ente público também refere-se ao fornecimento de testes rápidos covid-19 IgG/IgM, e que; **(iv)** os dois documentos apresentados não atendiam as condições do edital, em razão de **não comprovarem** o fornecimento de



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

material/equipamento compatíveis em características, quantitativos, tampouco similares ao constante no TR.

Nesta senda, convém trazer à baila o disposto no art. 30, inciso II da Lei n.º 8.666/93, haja vista ter a recorrente, talvez por esquecimento, não fazer menção em seu recurso, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Clarificante, portanto, o permissivo legal quanto a exigência constante no edital e não atendida pela recorrente.

O argumento de que o Pregoeiro pode fazer diligências para maiores esclarecimentos e saneamento de dúvidas também não procede, haja vista ser uma FACULDADE da autoridade administrativa a que o art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 alude, e não uma obrigação.

Ademais, quando da análise da documentação apresentada, não pairou qualquer dúvida sobre a capacidade e o tipo de serviço ali certificado, uma vez que não possuíam qualquer relação com o objeto do presente certame.

Concluindo, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitações do Município de Pium – TO entendem que não procedem as alegações exaradas pela **GREGÓRIO E MACHADO LTDA**, e que todos os atos desta comissão foram realizados com absoluta legalidade de lisura. Todavia, registro que esta decisão será apreciada pela autoridade superior, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pium – TO.



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso para NEGAR PROVIMENTO, mantendo **INABILITADA** a recorrente no certame 004/2020-FMS.

Pium-TO, 14 de agosto de 2020.

Rayllanne Gouveia Araújo
Pregoeira é presidente CPL